



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 24/2025

Autora: Vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira

EMENTA

Surdez total unilateral reconhece como deficiência auditiva. Aplicação da lei no âmbito municipal. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 24/2025, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira, que “Reconhece a surdez total unilateral como deficiência auditiva no município de Caçapava”.

Editar normas gerais acerca do assunto, em que pese haver entendimento contrário, esta Procuradoria entende se tratar de matéria de competência da União.

Com a promulgação da Lei Federal nº 14.768/2023 a pessoa portadora de surdez unilateral é considerada como deficiente e tem os mesmos direitos concedidos às demais pessoas com deficiência.

Importante observar o princípio da necessidade no tocante à atividade legislativa, segundo Gilmar Mendes:

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar. (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br
Autenticidade do documento em <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br> com o identificador 350036003400380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Site: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/33/26>, acesso em 20.02.2024, 17:23)

Nos termos do art. 23, inciso II, da CF, cuidar das garantias e proteção ao portador de deficiência a competência é comum:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

No caso em tela como o objetivo é a garantia e proteção dos direitos do portador de surdez unilateral total, já reconhecido como deficiente por legislação federal.

Recomenda-se que se modifique o art. 1º da propositura, acrescentando um parágrafo para constar nos termos da legislação federal, conforme segue:

§ 1º Considera-se deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, adotando como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz), nos termos da Lei Federal nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023.

No que tange ao Poder Regulamentar cabe ao Poder Executivo de fato regulamentar a lei não há necessidade de autorização legislativa.

No tocante ao mérito a análise deverá ser realizada pelos

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

2

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br

Autenticidade do documento em <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br> com o identificador 350036003400380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto observadas as considerações acima.

Este projeto deve ser levado submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 21 de fevereiro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

